TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003918-12.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Receptação
Documento de Origem: IP - 55/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

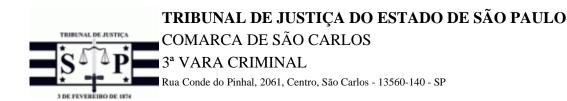
Autor: **Justiça Pública** Réu: **Willian Fernandes**

Vítima: Rogério Gomes Assumpção

Aos 04 de maio de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presente o réu Willian Fernandes, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Iniciados os trabalhos, pela vítima foi requeriod o ingresso como assistente de acusação, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente, sobrevindo deferimento do pedido pelo MM juiz. devendo ser anotado na capa dos autos o ingresso do assistente. A seguir foi ouvida a vítima e quatro testemunhas de acusação. O réu foi declarado revel. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: MM. Juiz: O acusado WILLIAN FERNANDES, qualificado as fls. 22, foto as fls. 27, foi denunciado e está sendo processado porque em 03 de fevereiro de 2013, por volta das 22H30, recebeu e adquiriu, em proveito próprio, uma motocicleta JTA/Suzuki Bandit, placa DYS 7037, avaliado às fls.29, motocicleta apreendida as fls.09 e avaliado as fls. 34. Apurouse que o denunciado, no dia dos fatos, pediu ao conhecido Luiz Carlos de Oliveira Júnior que guardasse a motocicleta, objeto do presente processo, em sua residência, sob a justificativa de que estaria quebrada. O pai de Luiz Carlos, desconfiando da versão apresentada por Willian, acionou os policiais militares que constataram ser a motocicleta objeto de furto. O denunciado sabia que o veiculo era produto de crime, pois recebeu o mesmo sem qualquer documentação, com ligação direta em seguida ao furto ocorrido em 23 de fevereiro de 2013. Compulsando os autos, nota-se que os elementos de informação colhido em solo policial não foram confirmados nesta data. Sabe-se que o crime de receptação deve ficar com seu elemento subjetivo perfeitamente delineado, ou seja, neste caso, era crucial que ficasse demonstrado que o Willian sabia da origem espúria da motocicleta. Entretanto, pelos depoimentos de Luiz Carlos e Luiz Carlos Júnior sequer é possível saber se Willian foi a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

pessoa responsável pela entrega da moto na residência deste últimos. Desta maneira, não ficou comprovado que Willian estava com a moto e, muito menos, tinha ciência de sua origem criminosa. Aliás, pelos depoimentos das duas testemunhas supracitadas, a única certeza que se tem é que Douglas foi o responsável por guardar o objeto produto de crime, o que vai na mesma esteira da versão mentirosa apresentada por ele nesta data, o qual disse que sequer foi residência local dos fatos. Desta maneira, o Ministério Público requer a absolvição do réu nos moldes do artigo 386, inciso VII, do CPP, bem como a extração de cópia das principais peças destes autos e encaminhamento à Delegacia de Polícia, a fim de se apurar a prática do crime de receptação pela testemunha Douglas. Dada palavra ao Assistente de Acusação: MM juiz, conforme os depoimentos de Luiz Carlos e Luiz Carlos Júnior os mesmo afirmaram que o produto objeto do roubo seria de propriedade de Willian, desta forma esta acusação requer a condenação do mesmo ao crime de receptação ora imputado. Dada palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Em comum com o MP pela absolvição do réu por falta de provas, observando o artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. WILLIAN FERNANDES, qualificado as fls. 22, foto as fls. 27, foi denunciado e está sendo processado porque em 03 de fevereiro de 2013, por volta das 22H30, recebeu e adquiriu, em proveito próprio, uma motocicleta JTA/Suzuki Bandit, placa DYS 7037, avaliado às fls.29, motocicleta apreendida as fls.09 e avaliado as fls. 34. Apurouse que o denunciado, no dia dos fatos, pediu ao conhecido Luiz Carlos de Oliveira Júnior que guardasse a motocicleta, objeto do presente processo, em sua residência, sob a justificativa de que estaria quebrada. O pai de Luiz Carlos, desconfiando da versão apresentada por Willian, acionou os policiais militares que constataram ser a motocicleta objeto de furto. O denunciado sabia que o veiculo era produto de crime, pois recebeu o mesmo sem qualquer documentação, com ligação direta em seguida ao furto ocorrido em 23 de fevereiro de 2013. Recebida a denúncia (fls.38), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.57). Em instrução foi ouvida a vítima, quatro testemunhas comuns. O réu foi declarado revel, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público e defesa pediram a absolvição por falta de provas. O assistente de acusação pediu a condenação. É o Relatório. Decido. Duas testemunhas-chave do caso prestaram depoimentos contraditórios. Pai e filho. Luiz Carlos Alves de Oliveira e Luiz Carlos Alves de Oliveira Júnior não deixaram claro se o réu Willian esteve efetivamente no local para guardar a moto. O pai afirma que apenas Douglas esteve la. Não viu nem Wiliian nem a moto. O filho disse que Willian estava junto com Douglas. Não se sabe qual a verdade. Sabe-se apenas que Douglas, tanto para o pai quanto para o filho, esteve no local. Nisto, ambos concordaram. O policial militar não esclareceu sobre a autoria. A vítima também não. A testemunha Douglas, entretanto, divergiu tanto de Luiz Carlos pai quanto de Luiz Carlos filho. Douglas negou ter ido ao local onde a moto foi guardada e nisto reside a maior contradição da prova, e que provoca a dúvida sobre o que de fato aconteceu. Como a prova é vacilante no tocante ao fato de Willian ter ou não estado na cena do ocultar a moto, por isso não pode ser responsabilizado. E como Douglas também presta relato pouco verossímil, o seu depoimento tampouco basta para a condenação de Willian. Mostra-se razoável investigar a conduta de



Douglas como apontado nas alegações finais do Ministério Público. Ante o exposto, julgo <u>improcedente</u> a ação e absolvo Willian Fernandes com fundamento no artigo 386, VII, do CPP e determino a extração de cópias de todo o processo, para encaminhamento para a delegacia de polícia a fim de ser esclarecida eventual conduta de Douglas Alexandre Dias Mendonça. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:	
Assistente de acusação:	
Defensor Público:	